



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.901 - MG (2014/0309576-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : HERALDO FRANCO CORRÊA
IMPETRANTE : THIAGO GONZAGA CORRÊA
IMPETRANTE : LUCAS GONZAGA CORRÊA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAX SOARES SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A teor do art. 387, § 1º, do CPP, o Juiz sentenciante apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de manter o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (mais de 18 kg de cocaína), o que demonstra não se tratar de mera traficância ocasional.

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.901 - MG (2014/0309576-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : HERALDO FRANCO CORRÊA

IMPETRANTE : THIAGO GONZAGA CORRÊA

IMPETRANTE : LUCAS GONZAGA CORRÊA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MAX SOARES SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MAX SOARES SILVA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que denegou o HC n. 1.0000.14.050701-3/000.

O paciente foi condenado à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais multa, como incurso nos arts. 33 e 34 da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

A defesa, inconformada, impetrou o *writ* na origem. O Tribunal de Justiça mineiro denegou a ordem.

Neste *writ*, alega a defesa que o Juízo sentenciante vedou ao paciente o direito de recorrer em liberdade sem a devida fundamentação.

Requer, liminarmente, seja determinada a expedição de alvará de soltura, "de forma que o Paciente possa recorrer em liberdade da sentença condenatória" (fl. 7).

Liminar indeferida (fls. 72-75), e prestadas as informações (fls. 82-97; 100-117), os autos foram ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem (fls. 121-124).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.901 - MG (2014/0309576-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. A teor do art. 387, § 1º, do CPP, o Juiz sentenciante apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de manter o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (mais de 18 kg de cocaína), o que demonstra não se tratar de mera traficância ocasional.
3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Verifico que o Juízo sentenciante, ao se pronunciar acerca da necessidade da manutenção da custódia cautelar do ora paciente, referiu-se aos termos do decreto preventivo, *in verbis*:

[...]

Preso em flagrante, permanecendo preso durante a instrução criminal e, ao final, condenado pela prática de crime equiparado aos hediondos, deverá o réu permanecer no local em que se encontra. Além disso, creio que ainda estão presentes os motivos que **ensejaram a manutenção da medida** até esta fase processual. Ora, o réu, em liberdade, certamente encontraria os mesmos estímulos para continuar delinquindo, além de retornar para o meio pernicioso que a levou para a criminalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] (fls. 43-44)

O decreto preventivo teve a seguinte fundamentação:

[...]

Verifico que os autuados foram presos em flagrante pelo crime de tráfico de drogas e, em análise dos autos vê-se que encontram presentes fortes indícios de envolvimento dos requerentes com o tráfico de drogas.

[ilegível] tem alto poder destrutivo por se tratar de 18 tabletes de COCAÍNA totalizando 18,315kg. (DEZOITO QUILOS TREZENTOS E QUINZE GRAMAS) e um saco plástico contendo cocaína totalizando 0,533 kg, (QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS GRAMAS) além de maquinário para sua embalagem e prensar a droga. f.04 e 27 APFD (grifamos)

Nesta etapa da persecução penal, portanto, deve prevalecer o *in dubio pro societate*, ou seja, entre o interesse individual e o interesse público (que se traduz na garantia da ordem pública), prepondera este último.

[...]

Por outro lado, a garantia da ordem pública, como motivo da preservação da prisão em flagrante, não reside apenas na habitualidade de violação da lei penal, mas também na periculosidade social do agente, na própria credibilidade da justiça em razão da gravidade do crime e de sua repercussão.

Desse modo, não se pode alegar constrangimento ilegal, quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, porque presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, notadamente como garantia da ordem pública.

A gravidade do delito, por si só, não impede, necessariamente, a concessão da liberdade provisória, porém tal fato, a par da periculosidade dos autuados e, a possibilidade da reiteração criminosa, não pode ser de todo desconsiderada, pois conduta como tal revela-se motivadora para a decretação da segregação cautelar, a título de garantia da ordem pública" (fls. 9-11)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juiz de primeira instância, ao indeferir o direito de recorrer em liberdade, referiu-se expressamente à permanência das mesmas condições que originariamente viabilizaram a decretação da custódia.

Do referido *decisum* – cuja cópia, juntada aos autos pelos impetrantes, embora incompleta e pouco legível, não obsta a compreensão da controvérsia – depreende-se que **o Juízo de origem apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas – aproximadamente 19 kg de cocaína –, além de haver sido apreendido maquinário para embalar e prensar a droga (fl. 10).**

Assim, foi atendido o disposto no art. 387, § 1º, do CPP, especialmente quando verificado, da leitura do decreto preventivo, o relato de o paciente haver sido flagrado com maquinários, aparelhos e instrumentos destinados à preparação, à produção e à transformação de drogas, além de grande quantidade de entorpecentes (75 tijolos de crack, duas porções de cocaína, sete porções de crack, cerca de 17 mil frascos de Fentanest etc.), armas e munições de diversos calibres, tudo a evidenciar seu envolvimento intenso com o tráfico de drogas e o risco concreto de perpetuação na prática delitiva.

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça entende que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas fundamentam idoneamente a constrição cautelar, porquanto tais fatores denotam a habitualidade da mercancia ilícita de entorpecentes. Exemplificativamente:

[...] *In casu*, não há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito em tese cometido, bem evidenciada pela natureza e pela quantidade de droga apreendida (20 kg de cocaína). [...] (HC n. 290.324/PR, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 9/9/2014)

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0309576-0

HC 309.901 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024132858879 10000140507013 24132858879

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HERALDO FRANCO CORRÊA
IMPETRANTE	: THIAGO GONZAGA CORRÊA
IMPETRANTE	: LUCAS GONZAGA CORRÊA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MAX SOARES SILVA (PRESO)
CORRÉU	: MAILSON SOARES DA SILVA
CORRÉU	: LUCAS GOMES MOREIRA
CORRÉU	: DANILO DE ANDRADE NOVAIS
CORRÉU	: REINALDO TADEU DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.